



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ATA DA 446ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 15 horas e 10 minutos do dia *15 de fevereiro de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário  
2 deste Regional, *de forma híbrida (presencialmente e por videoconferência)*, em cumprimento  
3 ao *caput* do art. 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão  
4 presentes: Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de  
5 Souza (participou da reunião por videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos  
6 (participou da reunião por videoconferência); e os Conselheiros Titulares do QII: Sra. Maria  
7 de Fátima Lopes da Silva (participou da reunião por videoconferência) e a Sra. Antônia Suely  
8 Silva de Almeida. Presente à reunião a conselheira suplente do Q-II, Sra. Jocé Eneida de Araújo  
9 Vieira. **Comunicações do Presidente:** *Sem informes. Segue a* **ORDEM DO DIA: 1.**  
10 **Apreciação e deliberação acerca do Parecer Técnico de Conselheiro, sobre remissão de**  
11 **débitos, constante no PAD n. 06/2021, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** A  
12 conselheira relatora, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira fez a leitura do Parecer Administrativo  
13 sobre isenção de anuidades n. 05/2022, relativo ao PAD COREN-AC n. 006/2022, que trata  
14 sobre a solicitação da Técnica de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo, COREN-AC n.  
15 617.864-TEC, que requereu a remissão das anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015,  
16 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, sustentando que sua condição de enfermidade, em  
17 tese, lhe concederia o direito de isenção do tributo. Para tanto, juntou laudo médico com CID-  
18 10 F41.9 (transtorno de ansiedade não especificado); F84.0 (Autismo infantil) e F 90  
19 (Transtornos Hiperkinéticos). Ao analisar os documentos, a conselheira relatora concluiu que  
20 o requerimento da profissional não se reveste de amparo legal exigido pela Resolução COFEN  
21 n. 434/2012, alterada pela Resolução COFEN n. 492/2015, opinando ao final pelo  
22 indeferimento do requerimento de remissão das anuidades relativas aos exercícios de 2014 a  
23 2022, que totalizam **R\$ 2.696,53 (dois mil, seiscientos e noventa e seis reais e cinquenta e**  
24 **três centavos)**. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade  
25 o parecer da relatora que indefere o requerimento da Técnica de Enfermagem, Sra. Suely Silva  
26 de Melo, COREN-AC n. 617.864-TEC, que solicita a remissão das anuidades relativas aos



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 | exercícios de 2014 a 2022, que totalizam **R\$ 2.696,53 (dois mil, seiscentos e noventa e seis**  
28 | **reais e cinquenta e três centavos)**. **2. Apreciação e deliberação acerca da matéria**  
29 | **veiculada no Jornal Local: Notícias da Hora, sobre as condições estruturais e de**  
30 | **segurança da Sede do COREN-AC.** O presidente esclarece que desde o 2017 o imóvel já  
31 | vinha apresentando sérios problemas estruturais, desde a gestão do enfermeiro Areski Peniche  
32 | que, em 2018, promoveu pequenos reparos estruturais. Ainda segundo o presidente, ainda em  
33 | 2018, o engenheiro do COFEN realizou vistoria no prédio do COREN-AC e emitiu um laudo  
34 | sobre a cobertura do COREN-AC que apresentava sérios problemas de infiltração. Já em 2019  
35 | e 2020, o prédio não passou por nenhuma manutenção. Já em 2021, na atual gestão, no início  
36 | do exercício, foi aberto processo administrativo objetivo licitação de uma reforma e ampliação  
37 | da sede do COREN-AC. Nesse sentido, o presidente justifica a demora no processo licitatório,  
38 | uma vez que a licitação para contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos  
39 | Básico e Executivos falhou, porque a empresa vencedora do certame havia desistido de  
40 | executar o serviço, motivo pelo qual a licitação foi frustrada. Foi realizada nova cotação de  
41 | preço, cujas propostas já foram apresentadas, porém, o COFEN disponibilizou, sem custos para  
42 | o Regional, serviço de manutenção e reparo do prédio do COREN-AC, o que irá reduzir a  
43 | despesa com a reforma e ampliação do prédio. Apesar disso, surgiu uma matéria jornalística  
44 | criticando as precárias situações do prédio do COREN-AC, sendo que o presidente preferiu  
45 | não se manifestar, uma vez que a reforma está em andamento, garantindo segurança estrutural  
46 | para todos aqueles que fazem uso do prédio. Por fim, o presidente informa a todos que esse  
47 | serviço de manutenção realizado pelo COFEN ficará disponível ao COREN-AC sempre que  
48 | necessitar. Sendo assim, mesmo sendo disponibilizado esse serviço de manutenção predial,  
49 | torna-se necessário continuar com a licitação dos serviços de engenharia para reforma e  
50 | ampliação do prédio, uma vez que o serviço de manutenção fornecido pelo COFEN possui  
51 | limitações. Em discussão sobre a proposta do presidente para continuidade do processo  
52 | licitatório para realização da reforma e ampliação do prédio do COREN-AC, não havendo  
53 | discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a proposta do presidente para continuidade  
54 | do processo licitatório para realização da reforma e ampliação do prédio do COREN-AC. **3.**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 **Apreciação e deliberação acerca do OFÍCIO CIRCULAR N. 0027/2022/GAB/PRES.** O  
56 presidente esclarece que se trata do encaminhamento, para conhecimento, do Parecer de  
57 Conselheiro n. 14/2022, aprovado pelo Plenário do Cofen, em sua 537ª Reunião Ordinária que  
58 ratifica o entendimento do Parecer n. 23/2021-DPAC, o qual faculta ao Conselho Regional de  
59 Enfermagem, dentro do seu poder discricionário, reembolsar as atividades remotas já  
60 desempenhadas por Conselheiros e Colaboradores, devendo ser comprovadas nos termos do  
61 subitem 9.1.1 e seguintes do Acórdão n. 1925/2019 do TCU. E, ainda, que os valores a serem  
62 reembolsados sejam de acordo com o caso concreto, não devendo ultrapassar o teto do auxílio  
63 representação instituído pelo COFEN. Ressaltou o presidente que esse reembolso deve ser  
64 motivado em razão da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública, do período  
65 de excepcionalidade de quando as atividades foram desempenhadas e da necessidade da  
66 continuidade do serviço público. Em discussão, o presidente questiona ao plenário se mantém  
67 o pagamento do auxílio representação somente para as atividades presenciais, ou se autoriza o  
68 pagamento do auxílio representação para as atividades remotas. A conselheira Antônia Suely  
69 esclarece que atualmente o Auxílio Representação está sendo pago quinzenalmente, após a  
70 apresentação do relatório, porém, o Comitê de Controle Interno está identificando muitas  
71 inconsistências nos requerimentos de auxílio representação e seus respectivos relatórios de  
72 atividades. Nesse sentido, esclarece a conselheira que o Comitê requereu um parecer jurídico  
73 sobre a possibilidade de se pagar o auxílio representação mensalmente, sendo que este ainda  
74 não foi apresentado pela Procuradoria Jurídica do COREN-AC. A conselheira questiona se  
75 existe algum conselheiro recebendo, atualmente, auxílio representação por atividades  
76 realizadas em home office e se os documentos e processos podem sair da sede do COREN-  
77 AC? A conselheira Antônia Suely entende que somente as atividades presenciais devem ser  
78 reembolsadas por meio do auxílio representação. Na sequência, a conselheira Jocé Eneida  
79 esclarece que em decorrência da pandemia, as atividades realizadas em home office deveriam  
80 ser indenizadas por meio do auxílio de representação. Além do mais, a conselheira esclarece  
81 que em determinadas situações, como no período que o prédio do COREN-AC ficou sem  
82 energia elétrica em decorrência do furto dos cabos de energia, os serviços tiveram que ser



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 realizados em home office, portanto, fazendo jus o conselheiro e colaborador ao recebimento  
84 do auxílio de representação. Em seguida, o conselheiro Jebson Medeiros apresenta suas  
85 considerações, preliminarmente se abstendo de votar uma vez que entende que o auxílio  
86 representação é uma verba indenizatória extremamente essencial para que as atividades no  
87 COREN-AC sejam desenvolvidas por colaboradores, uma vez que compreende que o tempo  
88 também deve ser indenizado. Porém, observa que em todo o Sistema, a cultura é de tarifar o  
89 pagamento das atividades e que muitos conselheiros e colaboradores recebem o auxílio  
90 representação de forma contínua e sempre no limite máximo, o que pode caracterizar desvio  
91 de finalidade desta verba indenizatória. Entende o conselheiro que o parecer jurídico do  
92 COFEN é muito vago, deixando a critério do Regional decidir se indeniza ou não as atividades  
93 realizadas remotamente. Afirma o conselheiro que a natureza jurídica desta verba indenizatória  
94 é compensar as despesas que o conselheiro e colaborador tem com deslocamento, alimentação  
95 e o tempo dispendido com as atividades em nome da Autarquia, quando não se aplicar o  
96 pagamento de diárias ou jetons. Nesse sentido, Dr. Jebson Medeiros, entendendo que a cultura  
97 dos COREN`S de pagamento de Auxílio Representação é frágil, não tem como opinar, com  
98 relação ao pagamento do Auxílio Representação para atividades remotas, por insegurança com  
99 relação ao parecer do COFEN, por ser este vago e transferir a responsabilidade para os  
100 COREN`s. Dr. Lourenço manifestou-se no sentido de corroborar com a fala do Dr. Jebson  
101 Medeiros, entendendo que o auxílio representação não deve ser pago em decorrência de  
102 atividades remotas. No mesmo sentido foi a manifestação da conselheira Maria de Fátima. Não  
103 havendo mais discussão. Em votação, aprovada por quatro votos e uma abstenção do Dr. Jebson  
104 Medeiros, a manutenção do pagamento dos auxílios de representação na forma em que se  
105 processa atualmente no Regional, não estando autorizado o pagamento do auxílio de  
106 representação para atividade remota. **4 Apreciação e deliberação acerca do PAD n. 02/2022,**  
107 **que trata de processo licitatório para contratação de terceirizados para apoio**  
108 **administrativo.** O presidente apresenta alguns apontamentos sobre o processo licitatório para  
109 contratação de serviços administrativos terceirizados para o COREN-AC, sendo que o custo da  
110 contratação de um agente administrativo (atendente) foi cotado pelo valor mínimo total de



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 aproximadamente R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sendo que os quatro agentes  
112 administrativos iriam impactar em mais de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) por  
113 mês, perfazendo um total anual de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano. Segundo  
114 o presidente, esses valores são maiores do que os salários pagos aos funcionários antigos do  
115 COREN-AC. O presidente esclarece que a folha de pagamento atualmente, com 12 (doze)  
116 funcionários, entre efetivos e comissionados, chega a R\$ 684.234,80 (seiscentos e oitenta e  
117 quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após as explicações, o  
118 presidente conclui que se torna inviável realizar a contratação de serviços terceirizados em  
119 decorrência do custo por empregado terceirizado ser aproximadamente o mesmo de um  
120 empregado concursado. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros entende que o custo de um  
121 empregado terceirizado é um pouco menor do que o custo de um empregado efetivo, e se  
122 considerar que a contratação de empregado terceirizado é mais rápido e traz vantagens que o  
123 empregado efetivo não apresenta, é muito melhor você contratar os serviços terceirizados.  
124 Além disso, se o Regional não tiver como contratar 04 (quatro) agentes administrativos  
125 terceirizados, pode optar por contratar apenas 02 (dois) agentes administrativos, aumentando  
126 ou diminuindo o quantitativo conforme as condições financeiras do Regional, dentro das regras  
127 estabelecidas no edital e materializado no contrato. Por fim, Dr. Jebson Medeiros recomenda  
128 que seja dada continuidade ao processo licitatório, com consequente contratação de empresa  
129 prestadora de serviços terceirizados para realização de serviços de atendimento na sede do  
130 COREN-AC, estabelecendo no contrato a flexibilização para fornecer qualquer número de  
131 agentes administrativos limitado a 04(quatro) agentes, sendo que, inicialmente, será possível  
132 realizar despesas com apenas 02 (dois) agentes administrativos e, posteriormente, conforme a  
133 execução do orçamento, se retira ou se coloca mais um agente administrativo. Não havendo  
134 mais discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a proposta do Dr. Jebson Medeiros de  
135 Souza para que seja dada continuidade ao processo licitatório, com consequente contratação de  
136 empresa prestadora de serviços terceirizados para realização de serviços de atendimento na  
137 sede do COREN-AC, em Rio Branco-AC, estabelecendo no contrato a flexibilização para  
138 fornecer qualquer número de agentes administrativos limitado a 04(quatro) agentes, sendo que,



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

139 inicialmente, será possível realizar despesas com apenas 02 (dois) agentes administrativos e,  
140 posteriormente, conforme a execução do orçamento, se retira ou se coloca mais um agente  
141 administrativo. Quanto ao processo licitatório, ficou aprovada, por unanimidade, a verificação  
142 da possibilidade, junto a empresa vencedora do certamente, para no corpo do contrato,  
143 flexibilizar o fornecimento de mão de obra terceirizada, a princípio, fornecendo 02 (dois)  
144 agentes administrativos e, posteriormente, conforme o caso, fornecer os demais, conforme as  
145 possibilidades financeiras e orçamentárias da autarquia. **ASSUNTOS GERAIS:** Não houve  
146 inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. **Palavra aos**  
147 **membros e demais participantes da reunião:** *não houve manifestação dos membros do*  
148 *Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente  
149 reunião às 16 horas e 33 minutos, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente  
150 ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.

151 **Conselheiros Titulares:**

152  
153 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF \_\_\_\_\_

154  
155 Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF \_\_\_\_\_

156  
157 Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF \_\_\_\_\_

158  
159 Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796-TE \_\_\_\_\_

160  
161 Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049-TE \_\_\_\_\_

162  
163 **Conselheiros Suplentes:**

164  
165 Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE \_\_\_\_\_